

ACÓRDÃO Nº 3251/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Sr. Paulo Gabriel Nacif Soledade, e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação; julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de cientificar à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia quanto às impropriedades abaixo consignadas.

1. Processo TC-021.344/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Aelson Silva de Almeida (385.742.845-72); Aida Celeste Silveira Maia (488.908.715-04); Alexandre Americo Almassy Junior (025.275.797-10); Ana Cristina Vello Loyola Dantas (048.321.608-93); Andre Luis Mota Itaparica (614.643.505-82); Balbino José da Silva Pomponet Filho (968.824.925-49); Bernadete Maria Nobre de Jesus (073.871.565-49); Carlos Alfredo Lopes de Carvalho (340.338.745-34); Caroline de Jesus Fonseca (002.266.335-51); Celso Luiz Borges de Oliveira (085.070.405-78); Claudio Orlando Costa do Nascimento (136.214.405-34); Clovis Matheus Pereira (276.491.480-68); Danillo Silva Barata (702.728.325-53); Deborah Landulfo Medrado de Vinhaes Torres (278.718.195-34); Denis Rinaldi Petrucci (800.201.866-49); Dinalva Melo do Nascimento (037.939.585-15); Djeissom Silva Ribeiro (191.473.878-07); Elvis Lima Vieira (268.032.085-91); Evenice Santos Chaves (068.171.901-00); Fabio Santos de Oliveira (677.121.695-00); Francisco Adriano de Carvalho Pereira (246.774.855-34); Jabes Francisco Andrade Silva (027.076.084-91); Janete dos Santos (505.172.955-04); Jorge Teodoro de Souza (501.667.861-87); Luiz Antonio Fávero Filho (022.158.119-78); Marcos Gonçalves Lhano (246.519.628-66); Maria Ines Almeida de Oliveira (116.153.115-72); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Rita Cleomendes dos Santos (120.666.805-91); Roberto Marcelo Rodrigues Ribeiro (040.587.805-25); Sidney Ferreira Sardinha (357.461.305-91); Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34); Susana Couto Pimentel (386.732.235-04); Valdiria Oliveira Rocha (338.794.435-72); Warli Anjos de Souza (323.912.426-20); Xavier Gilles Vatin (839.293.045-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.6.1.1. fracionamento de despesas, nas dispensas de licitação objeto dos processos 23007.004233/2009-63, 23007.005806/2009-76 e 23007.004937/2009-36, fugindo ao procedimento licitatório aplicável, contrariando os art. 2º da Lei 8.666/1993, já que a soma dos valores envolvidos ultrapassam o limite de dispensa previsto no art. 24, inciso II, da mesma Lei.

1.6.1.2. contratação direta, com dispensa indevida de licitação, objeto do Contrato nº 14/2009, já que o contratado não preenche os requisitos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, nem a composição dos custos envolvidos permite a verificação da compatibilidade destes com os preços praticados pelo mercado, contrariando os art. 2º e 3º da mesma Lei.